



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.720025/2019-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.674 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 10-65.751 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 58 e segs.).

“A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$10.653,17 relativo ao ano-calendário de 2014, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

Foram lançados rendimentos de aluguéis de acordo com as informações constantes em DIRE, relativas as seguintes fontes pagadoras: 1) CL4 - Capital Gestora de Recursos Ltda - CNPJ nº 15.862.221/0001-46 (R\$7.966,02); 2) MOVE CRM Consultoria Ltda - CNPJ nº 07.503.863/0001-20 (R\$7.309,17); 3) SMZTO -

Investimentos Ltda - CNPJ nº 10.487.766/0001-04 (R\$19.300,14). Foi constatada também omissão de rendimentos (R\$4.163,20) de aluguéis auferidos de pessoas físicas informados na Dimob.

Na impugnação (fls. 4/5) o contribuinte alega, em síntese, que;

- discorda da omissão do montante de R\$7.966,02 uma vez que se trata de aluguéis declarados pela fonte pagadora Cortex Capital Gestão de Recursos Ltda. - CNPJ nº 15.836.823/0001-03, conforme documento em anexo;

- quanto ao montante de R\$7.309,17 anexa a rescisão do contrato de locação com a MOVE CRM Consultoria Ltda., realizada em 01/09/2019, para análise;

- os aluguéis (R\$19.300,14) recebidos da empresa SMZTO &SEK Participações foram declarados, conforme informação constante em DIRF no valor de R\$20.203,44 e informe de rendimentos em anexo;

- no Termo de Intimação nº 2015/574670909263780 não foi mencionada a omissão de R\$4.163,20, pois todos os aluguéis auferidos são provenientes de pessoas jurídicas não possuindo recebimentos de pessoas físicas. Junta documentos de fls. 6/34.

Essa Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS exarou o Acórdão 10-65.482, 06/06/2019 (fls. 50/53), no qual foi julgada procedente em parte a impugnação, alterando o imposto suplementar de R\$10.653,17 para R\$1.766,35.

A DRF de origem, através da informação (fl.53) devolveu o presente processo para recálculo do imposto suplementar, tendo em vista erro material detectado no demonstrativo de cálculo (fl.53), onde constou no item 2. Omissão de Rendimentos, o valor de R\$6.423,09 quando o correto é o total de R\$11.472,37.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa da contribuinte.
Do voto do acórdão recorrido:

“CL4 Capital Gestora de Recursos Ltda. CNPJ nº 15.862.221/0001-46

Relativamente ao imóvel locado para CL4 Capital Gestora de Recursos Ltda., o contribuinte alega que os rendimentos de aluguéis foram recebidos da empresa Cortex Capital Gestão de Recursos Ltda. - CNPJ nº 15.536.823/0001-03, o qual foi por ele oferecido a tributação pelo valor de R\$7.949,07, como informado na Dimob.

Para comprovar tal alegação o interessado junta Ficha Cadastral Simplificada junto a JECESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 20/24) onde consta o registro da alteração do nome empresarial da empresa Cortex Capital Gestão de Recursos Ltda. - para CL4 Capital Gestora de Recursos Ltda.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB - CNPJ Consulta verifica-se que a referida alteração consta do histórico das alterações cadastrais. Dessa forma, é de excluir de tributação o montante bruto de 7.949,07 lançado como omissão, uma vez que tal montante foi informado na DIRPF/2015.

Move CRM Consultoria Ltda. - CNPJ nº 07.503.863/0001-20

A interessada junta o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Locação (fls.26/34) firmado entre a contribuinte e a administradora dos imóveis Move CRM Consultoria Ltda., datado de 01/09/2009.

Verifica-se que na Dimob foi informado os aluguéis pagos por Proforma Distr. de Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ nº 07.503.863/0001-20 - no montante bruto de R\$7.535,25 e comissões de R\$226,08, resultando no rendimento líquido de R\$7.309,17.

Examinando a DIRPF/2015 verifica-se que referidos aluguéis não foram oferecidos à tributação, razão pela qual é de se manter a tributação do montante de R\$7.309,17, uma vez que até a presente data não houve apresentação de DIMOB retificadora excluindo referidos valores.

SMZTO -INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ 10.487.756/0001-04

A contribuinte alega que ofereceu a tributação o montante de R\$20.203,44 auferidos da empresa SMTZO&SEK Participações em Negócios Ltda. porém no CNPJ nº 11.009.815/00001-58

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (CNPJ Consulta) verifica-se que não consta informações para o CNPJ nº 10.487.756/0001-04 como registrado na Dimob.

Os comprovantes de rendimentos (fls.12 e 14) emitidos pela locatária SMZTO&SEK Participações em Negócios Ltda. - CNPJ nº 11.009.815/0001-58 comprovam os rendimentos de aluguéis pagos à contribuinte, no ano-calendário de 2014, no total bruto de R\$20.203,44. Assim, tendo a interessada oferecido à tributação os aluguéis no montante de R\$20.203,44, deve ser cancelada a omissão lançada pela fiscalização.

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis

O lançamento da omissão de aluguéis no valor de R\$4.163,20 teve como base as informações prestadas na DIMOB pela Construtora Carmo Couri Ltda, quais sejam: Locatária: Vivian Topal Pizarro - CPF nº 274.887,088-30, relativamente a aluguéis relativos aos meses de janeiro a maio/2014, no valor mensal de R\$858,39, totalizando R\$4.291,95 que deduzida a comissão de R\$127,75, perfaz o total líquido de R\$4.163,20.

No caso, a contribuinte limita-se a alegar que não auferiu nenhum rendimento de aluguel de pessoas física. Todavia, não consta nos sistemas da RFB, Dimob retificadora apresentada pela referida Construtora excluindo referidos aluguéis, até a presente data. Assim, mantida essa omissão.

No caso, foram refeitos os cálculos, conforme demonstrativo de cálculo constante no Acórdão 10-65.482, 06/06/2019 (fls. 50/53)

(...)

Através da informação (fl.56) a DRF de origem, devolveu o presente processo, tendo em vista que foi detectado erro material no demonstrativo acima, quanto ao valor consignado como omissão de rendimentos de R\$6.423,09 quando o correto é de R\$11.472,37, conforme já explicitado nesse Voto.

O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe em seu artigo 32:

(...)

Por sua vez, a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina em seu art. 22, § 1º que:

(...)

De fato, no Acórdão 10-65.482 de 06/06/2019 (fls. 50 a 53) verifica-se haver inexatidão material por lapso manifesto, tendo em vista constar no demonstrativo de cálculo (fl. 53) como omissão de rendimentos o valor de R\$6.423,09 quando o correto é de R\$ 11.472,37 (R\$ 7.309,17+R\$4.163,20) o que resulta no imposto suplementar a seguir demonstrado.

(...)

Diante do exposto voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, retificando o Acórdão nº 10-65.482 de 06/06/2019 (fls.50 a 53) e alterando o imposto suplementar de R\$10.653,17 para R\$3.155,08, conforme novo demonstrativo de cálculo.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 69 e segs. onde, quanto à omissão de recebimentos de aluguéis da pessoa jurídica Move CRM Consultoria Ltda, no valor de R\$ 7.309,17, requer uma redução de R\$ 312,53 na base de cálculo por haver supostamente declarado esse valor a maior referente à fonte pagadora LEBRAO TOPAL SIMÕES ANDRADE SOC ADVOGADOS, conforme DIMOB retificadora anexada, e quanto aos recebimentos de pessoa física, recorreu à fonte pagadora que imediatamente retificou a DIRF, retirando os rendimentos líquidos recebidos de pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Como não consta do AR de fl. 66 a data em que a intimação do acórdão da DRJ foi recebida no domicílio da contribuinte, considera-se a ciência dada 15 dias após a postagem, logo o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Tem-se que, após o julgamento da primeira instância, restaram controversos apenas os **recebimentos de aluguéis da pessoa jurídica Move CRM Consultoria Ltda, no valor de R\$ 7.309,17 e recebimentos de aluguéis de pessoa física, no valor de R\$ 4.163,20.**

Move CRM Consultoria Ltda

Em recurso voluntário o recorrente não questiona essa omissão, entretanto requer uma redução de R\$ 312,53 na base de cálculo por haver supostamente declarado esse valor a maior referente à fonte pagadora LEBRAO TOPAL SIMÕES ANDRADE SOC ADVOGADOS.

Cabe aqui esclarecer que não é possível compensar, em sede de recuso administrativo, uma omissão de rendimentos de uma fonte com suposto oferecimento à

tributação de rendimento a maior de outra fonte. Eventuais retificações de declaração só podem ser feitas diretamente junto à Receita Federal.

Assim sendo, mantenho a infração de omissão de rendimentos de aluguéis da pessoa jurídica Move CRM Consultoria Ltda, no valor de R\$ 7.309,17.

Recebimentos de aluguéis de pessoa física

A recorrente alega não ter recebido aluguéis de pessoa física, e em um dos e-mails com cópia no processo, fl. 84, sugere-se que os pagamentos feitos pela sócia Vivian Topal estariam incluídos nos valores declarados referentes ao escritório LEBRAO TOPAL SIMÕES ANDRADE SOC ADVOGADOS. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que, de forma inequívoca, demonstre estarem os valores da base de cálculo lançados pelo Fisco embutidos nos valores informados na DIMOB da administradora como sendo de LEBRAO TOPAL.

Deve então ser mantida a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.163,20

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito